

### 3

## Reforma Couto Ferraz: bases gerais e primeiros momentos

...eram as idéias essenciais da reforma as seguintes: vulgarizar e estender o ensino público, organizar melhor o magistério, dando vantagem no presente e segurança no futuro aos professores, mas exigindo deles também mais aptidão e maior zelo; preparar bons professores; regular as condições do ensino particular; e chamar para um centro de inspeção por parte do Governo os colégios e estabelecimentos de educação da Capital do Império.<sup>1</sup>

Os debates parlamentares da década de 1840 transpareciam unanimidade no que se referia à necessidade de uma reforma da instrução no Império do Brasil, nos quais uma pluralidade de pronunciamentos denunciava a situação precária da instrução primária e secundária em todo o Império, invocando informações das mais variadas fontes. Por outro lado, um clima de divergência se estabeleceria naqueles debates, na medida em que as questões concernentes aos parâmetros para realização de uma reforma da instrução não encontravam o mesmo consenso que a constatação de sua necessidade obteve.

A carência de dados mais completos sobre a instrução pública que ajudassem a compor um quadro de sua situação naquele momento, a dificuldade em definir-se sobre quem recairia a autoridade sobre os rumos da referida reforma, se ao Poder Legislativo ou ao Executivo, e qual deveria ser a sua extensão, foram alguns dos temas recorrentes nas discussões. Dois aspectos principais surgiam como bases às divergências entre propostas e críticas dos parlamentares em discussão.

Primeiramente, o momento de apaziguamento das revoltas provinciais restringia a utilização de recursos materiais e logísticos para a implementação de uma reforma que instaurasse uma direção única para a instrução em todo o Império, principalmente em termos da elaboração dos parâmetros dessa mesma direção e dos recursos necessários para a realização de uma inspeção eficiente que garantisse o enquadramento dos estabelecimentos de instrução, professores e demais profissionais atuantes na área da instrução, às regras de uma norma geral.

---

<sup>1</sup> Ministro Luís Pedreira de Couto Ferraz, *Relatório do Ministro do Império*, 1854, p. 62.

Outra questão presente nas discussões sobre a instauração de uma reforma de grande abrangência seria a vigência das prescrições descentralizadoras do Ato Adicional, o que fazia com que intervenções emanadas do Governo central no interior das províncias fossem dificultadas. Tais limitações pareciam assim circunscrever uma reforma de grandes pretensões, tanto em termos de disponibilidade de meios materiais e recursos financeiros, como de uma atuação do Governo sobre as províncias em um âmbito em que a Carta Constitucional lhes garantia autonomia.

Discutidos no Parlamento a partir de junho de 1846, os projetos apresentados pela Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados, naquele momento composta pelos deputados Domingos José Gonçalves de Magalhães, Francisco de Salles Torres Homem e José Pedro Dias de Carvalho possuíam um nível de abrangência condizente com amplas pretensões de reforma da instrução, definindo, neste âmbito, limites para a autonomia das Assembléias Provinciais. Trataremos destes projetos na ordem em que aparecem publicados nos Anais da Câmara dos Deputados.

O primeiro deles foi assinado por Domingos de Magalhães e Torres Homem, datado de 26 de junho, e versava sobre a regulamentação do exercício do magistério e as exigências para a abertura e funcionamento de estabelecimentos particulares de instrução, além da criação de uma estrutura específica para a fiscalização direta destes estabelecimentos. Na definição das responsabilidades e prerrogativas de autoridade sobre a rede de funcionários que se pretendia criar, apresentou-se um tipo de organização em que a instrução seria submetida a um responsável em cada província. Mas na designação destes responsáveis aparecem sempre os termos “ao ministro do império na corte e aos presidentes nas províncias”, demonstrando que atribuições importantes, como as decisões referentes às nomeações, concessão de licenças e fixação de prazos, recairiam sempre sobre o agente do Poder Executivo presente no âmbito provincial, o que negava à atividade parlamentar qualquer jurisdição sobre a instrução, algo diretamente oposto ao que prescrevia o Ato Adicional. No único momento em que os vereadores são mencionados no texto do projeto, o princípio intrínseco à atividade em assembléia, ou seja, a tomada de

decisão em coletividade, não ganha qualquer pertinência na medida em que apenas um deles deveria ser nomeado para a composição de comissões responsáveis pela inspeção da instrução em cada freguesia.<sup>2</sup>

O segundo projeto, datado de 21 de junho, também de autoria dos dois deputados, porém dividida com o deputado Dias de Carvalho, mencionava a criação de uma junta que auxiliasse o Governo a organizar e inspecionar a instrução pública, na qual também se observa a ausência de qualquer competência delegada ao Legislativo, na medida em que a junta, intitulada Conselho Geral de Instrução Pública, deveria funcionar no interior da Repartição dos Negócios do Império, estando inteiramente sob a gestão do respectivo Ministro, e deveria ser composta pelos diretores de estabelecimentos de instrução, superior e secundária, num total de vinte membros<sup>3</sup>, cuja nomeação dos cargos de direção consistia em prerrogativa estrita do Poder Executivo.

Apesar dos questionamentos sobre a constitucionalidade dos projetos, a apresentação destes pareceu canalizar os debates em relação à instrução pública, pois era na discussão em torno de seus parágrafos e dispositivos que se via, através de pareceres favoráveis ou contrários, o desenvolvimento de visões próprias da situação problemática da instrução e de maneiras diferenciadas de se articularem medidas saneadoras dos problemas constatados. Os maiores debates giraram em torno do terceiro projeto, datado de 22 de junho e também assinado por Domingos de Magalhães e Torres Homem, que previa a criação de um colégio do tipo externato, denominado no texto do próprio projeto de *Lyceu Nacional*, que deveria reunir as aulas públicas avulsas de instrução secundária existentes no município da Corte, no sentido de lhes fornecer uma direção única e controlada de perto pelo Governo. Pois o regime de aulas ou cadeiras avulsas:

---

<sup>2</sup> Como dizia o artigo 16º da proposta: “Cada comissão será composta do pároco, do juiz de paz em exercício, e de um vereador da câmara”. APB. Câmara dos Deputados. Sessão de 27 de Junho de 1846. p.476.

<sup>3</sup> Seriam eles os diretores da Escola de Medicina, da Academia Militar, do *Lyceu Nacional* e da Academia de Belas-Artes, além do reitor do Colégio de Pedro II, de dois professores de cada uma das escolas mencionadas, do diretor do museu e do oficial maior da Secretaria dos Negócios do Império. Três membros do Conselho seriam nomeados pelo Governo, exigindo-se apenas que fossem graduados em Direito e mantivessem residência contínua no município da Corte. Artigo 2º do projeto. Ibid. p. 476.

...não compreendia todas as matérias que se exigem como preparatórios para a matrícula das academias, nem formava um curso completo de humanidades ou belas-letas, de sorte que os alunos que estudavam algumas dessas matérias tinham que procurar em outros estabelecimentos o complemento da instrução que lhes era necessário para prosseguirem na carreira para que se destinavam.<sup>4</sup>

Na redação do texto apresentado constavam as diretrizes para organização do *Lyceu*, obrigações dos professores e demais funcionários, além das normas para admissão dos alunos, a relação das matérias oferecidas e sua distribuição pelos seis anos de estudos. Este projeto foi objeto de uma extensa discussão que, em princípio, girava em torno da real necessidade da criação de um estabelecimento público de instrução secundária no município da Corte, uma vez que este já contava com o Colégio de Pedro II, cuja qualidade de organização e da instrução tinham como resultado, ou pelos menos assim se pretendia, sua reputação como modelo para as demais instituições de instrução secundária no Império.

Em relação a este ponto os autores do terceiro projeto atuaram em sua defesa mencionando os baixos valores das taxas de matrícula no *Lyceu*, e argumentando que a instrução ali oferecida seria destinada a quem não dispunha dos altos recursos exigidos para a matrícula e manutenção do aluno no Colégio de Pedro II. Como a criação do *Lyceu* visava reunir, e portanto extinguir, as aulas públicas avulsas de instrução secundária, que por sua vez eram gratuitas, o que se pretendia era ampliar as oportunidades de acesso a uma instrução de boa qualidade, uma vez que no Colégio de Pedro II poucas seriam as vagas destinadas à gratuidade.

A argumentação feita em defesa do terceiro projeto empregava uma comparação entre os dois estabelecimentos de instrução secundária, na tentativa de evidenciar diferenças entre eles, principalmente em termos de acessibilidade dos alunos desprovidos de altos recursos, uma vez que a extinção de oportunidades gratuitas de instrução poderia se converter em justificativa para a desaprovação do projeto. Mas qualquer argumento em defesa da criação de um estabelecimento no qual se pretendia oferecer uma instrução de alta qualidade, não poderia deixar de operar com comparações que buscassem também semelhanças com aquele que era

---

<sup>4</sup> Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara. “Relatório do Estado da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte durante o ano de 1855.” p.19. In: *Relatório do Ministro do Império*. Ministro Luís Pedreira de Couto Ferraz, 1856.

considerado o modelo para instrução secundária naquele momento. Assim, uma vez estabelecida uma comparação que invocasse diferenças entre os estabelecimentos, também seria necessário buscar uma equiparação que invocasse semelhanças entre os mesmos, estas por sua vez relacionadas à qualidade da instrução. Voltamos a um fato já mencionado no capítulo anterior, onde destacamos que uma reforma nos estatutos do Colégio de Pedro II, ocorrida em 1841, consagrou um verdadeiro excesso de estudos simultâneos. Para alguns o estudo simultâneo de várias matérias impediria a concretização de uma formação completa, relegando o aluno a uma abordagem superficial de cada um dos conteúdos, além de demonstrar a insistência do Governo em promover a preponderância dos estudos literários e de humanidades ao invés de disciplinas ligadas às ciências e aplicadas à agricultura, comércio e indústria.

Na medida em que o projeto defendia uma instrução comparável a do Colégio de Pedro II, era de se esperar que ele também defendesse para os alunos do *Lyceu* os mesmos privilégios que a instituição modelar de instrução secundária concedia aos seus alunos. Nas disposições gerais do terceiro projeto um dos artigos defendia que fosse concedido ao aluno formado no *Lyceu* o ingresso em qualquer dos cursos superiores do Império mediante a apresentação de seu diploma, equiparando o reconhecimento deste ao que já vigorava em relação àqueles emitidos pelo Colégio de Pedro II, que concedia ao aluno ali formado a isenção de exames das matérias preparatórias para serem admitidos à matrícula em qualquer das academias do Império.<sup>5</sup>

Este projeto também estendia sua abrangência pelas províncias, na medida em que outro artigo pretendia conceder aos estabelecimentos de instrução secundária situados nas províncias, o mesmo privilégio relacionado ao *Lyceu*, concedendo aos seus alunos o título de bacharel em Letras e a isenção mencionada acima, se aqueles estabelecimentos seguissem a organização proposta pelo *Lyceu*.<sup>6</sup> Uma normatização

---

<sup>5</sup> Decreto n. 296 de 30 de Setembro de 1843. *Coleção das Leis do Império*, p. 33.

<sup>6</sup> Membro da Comissão de Instrução Pública de 1846, o deputado Dias de Carvalho viria a apresentar, por conta das oposições ao projeto de criação do liceu, emendas em que voltava a invocar as idéias de concessão de privilégios aos estabelecimentos de instrução nas províncias, e ainda uma outra que defendia a criação de uma vaga gratuita no Colégio de Pedro II para um aluno de cada província, sob

que se estendesse às províncias também seria defendida através do estabelecimento de um conjunto de matérias, relacionadas em um dos artigos do terceiro projeto, a serem consideradas em um exame que condicionaria o ingresso dos estudantes não portadores de diplomas de mesma natureza que os descritos acima aos cursos superiores. Igualmente ao que se deu com as premissas dos projetos anteriores, onde as decisões recairiam sempre sobre o Poder Executivo, os estatutos do *Lyceu* não seriam discutidos em quaisquer das câmaras legislativas, cabendo sua elaboração exclusivamente ao Governo.

No intuito de dinamizar as discussões dos artigos do projeto, contornando polêmicas e extensas discussões sobre cada parágrafo ali contido, surgiu a proposta de delegar ao Governo a elaboração de um programa de ensino para o *Lyceu*, e de atribuir ao Poder Legislativo somente a discussão sobre artigos de teor regulamentar, atendo-se à aprovação da doutrina geral do projeto. Após o intervalo de aproximadamente um ano, Luís Pedreira de Couto Ferraz, então deputado da Câmara, volta a argumentar sobre a necessidade de se incluírem na discussão de tema tão importante as argumentações provenientes do próprio Governo, defendendo a idéia de que os trabalhos da Câmara deveriam sempre considerar as informações que aquele pudesse fornecer, e que a mesma Câmara deveria ater-se a questões de constitucionalidade, deixando também àquele a atribuição da elaboração das leis referentes ao assunto.<sup>7</sup> Ao reforçar a importância do tema da instrução, propôs o adiamento da discussão do projeto até que fosse enviado à Câmara o relatório do Ministro do Império, onde acreditava constarem informações vitais sobre a situação da instrução.

A polêmica em torno do conteúdo do projeto de criação do *Lyceu* continuou a ser alvo de críticas que questionavam o grau de proveito que a criação de um externato no município da Corte traria em relação à instrução em todo o Império, especialmente considerando-se a aplicação de recursos tão escassos naquele momento. A aprovação do adiamento da discussão do projeto se deu ainda com o

---

o argumento de que o dito Colégio recebia dos cofres públicos meios para a sua sustentação. APB. Câmara dos Deputados. Sessão de 25 de Agosto de 1851. p.693.

<sup>7</sup> Deputado Luis Pedreira de Couto Ferraz. APB. Câmara dos Deputados. Sessão de 7 de Maio de 1847. p.15.

argumento adicional da necessidade da resolução de questões consideradas emergenciais, como as leis de recrutamento e organização da Guarda Nacional e a realização de uma reforma judiciária.<sup>8</sup>

Diante das críticas feitas, os deputados Torres Homem e Gonçalves de Magalhães, reorganizaram as idéias contidas nos três projetos anteriormente discutidos, apresentando-as em um novo, cujo aspecto principal seria a restrição de sua abrangência à instrução no município da Corte, reorganizando, proporcionalmente, a constituição de uma estrutura para a fiscalização do funcionamento da instrução, com a substituição da idéia da criação do Conselho Geral de Instrução pela de comissões responsáveis pela instrução primária e secundária em cada paróquia. Os temas da criação do liceu, do estabelecimento de normas para a abertura de estabelecimentos de instrução e exercício do magistério foram mantidos e juntamente com eles apresentou-se um artigo que autorizava o Governo a reformar a instrução primária e secundária no município da Corte. A diminuição da escala da atuação do projeto e a retirada de artigos de perfil regulamentar pareceram realmente diminuir as divergências entre os deputados<sup>9</sup>, fazendo com que seus artigos fossem gradualmente discutidos e aprovados.

Tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados e, posteriormente, pelo Senado, um projeto de autoria de Luís Pedreira de Couto Ferraz e Justiniano José da Rocha se transformaria na decreto nº 630, de 17 de setembro de 1851, como mencionamos no capítulo anterior, cujo texto se apresentaria de forma ainda mais resumida que o dos projetos antecessores, mas resguardando os pontos centrais de sua doutrina mais geral, sendo eles a restrição da ação da reforma da instrução ao município da Corte, o estabelecimento do que viria a ser a capacitação necessária para o exercício do magistério e de condições específicas para a abertura de estabelecimentos particulares de instrução.

Num movimento que parecia tentar arrefecer as críticas de que o Governo tendia a fugir da discussão sobre os rumos da instrução, e realizar sobre suas próprias

---

<sup>8</sup> Deputado D. Manoel, Id., p. 16-17.

<sup>9</sup> Algumas das críticas ao projeto, como a instrução “excessivamente” literária, permaneceriam vigentes, além do argumento de que se insistia em delegar ao governo decisões que poderiam caber ao Legislativo.

prescrições a totalidade da reforma, o decreto resgatava quatro temáticas existentes nos projetos da década anterior, transformadas em disposições que deveriam ser observadas na realização da dita reforma. Seriam elas: a criação de uma estrutura administrativa responsável pela organização e fiscalização da instrução pública e particular, de uma regulamentação específica para atividade do magistério, o estabelecimento de condições para a abertura e funcionamento de estabelecimentos particulares de instrução e a criação de um colégio do tipo externato que permitisse a extinção das aulas avulsas de instrução secundária no município da Corte. Além disso, o item final do decreto nº 630 defendia que apesar da exclusividade concedida ao Governo em relação à reforma, no que se referisse a sua elaboração e execução, esta última se veria condicionada à aprovação definitiva do Legislativo.<sup>10</sup>

A primeira daquelas temáticas a permanecer no novo texto se referia a um corpo de funcionários responsável pela organização da instrução pública constituído com a criação dos cargos de Inspetor Geral da Instrução e de delegados a ele subordinados em cada paróquia do município da Corte. As normas definitivas para as suas atribuições e o modo como se daria a referida inspeção viriam mais tarde com o decreto 1331 A, de 17 de fevereiro de 1854, de autoria de Couto Ferraz, então Ministro do Império, como parte do regulamento para a reforma da instrução primária e secundária do município da Corte. Com o nome de Inspetoria Geral de Instrução Pública, criava-se na Repartição dos Negócios do Ministério do Império uma junta que deveria auxiliar o Governo a organizar a instrução primária e secundária do município da Corte. Esta inspetoria seria gerida por um Conselho Diretor cujo número de membros se via diminuído em relação ao que defendia a Comissão de Instrução Pública de 1846, de vinte para apenas sete membros, sendo estes o Reitor do Colégio de Pedro II, dois professores públicos, um professor particular, dois membros nomeados diretamente pelo Governo e o mais importante deles, o Inspetor Geral de Instrução.

---

<sup>10</sup> Crítico mais ferrenho em relação à postura do governo em pedir autorização ao Legislativo para a realização de reformas, ao invés de discutir seus parâmetros com o mesmo Legislativo, o deputado D. Manoel discursou longamente, na Câmara e no Senado, defendendo que, apesar de a constituição exigir que o texto final da reforma fosse aprovado pelo Legislativo, o deputado acreditava que, pelo costume, uma vez concedida a autorização ao Governo para fazer o que fosse, nada parecia ser capaz de barrar sua ação. *Anais do Senado*. Sessões de 06 de Junho de 1851 e 9 de Setembro de 1851.



Vistas de uma forma mais geral, as atribuições do Inspetor Geral consistiam em velar pelo cumprimento das especificações do novo regulamento e administrar um grande sistema que se estabelecia para organizar e fiscalizar a instrução primária e secundária na Corte, o que acabava por constituir seu cargo como ponto central de uma rede que se estenderia até aos seus delegados de distrito, nomeados pelo Governo sob sua proposição. Estes últimos seriam os representantes do Inspetor junto aos professores e aos estabelecimentos de instrução, responsáveis por uma fiscalização sistemática e periódica das condições materiais e organizacionais destes estabelecimentos e da prática diária do magistério em seu interior, assim como impedir a abertura de escolas sem autorização prévia.

Além disso, os delegados serviriam de intermediários entre profissionais da instrução pública e a Inspeção Geral, repassando aos professores as instruções autorizadas pelo Governo e recebendo daqueles as informações acerca das condições da instrução, desde aquelas referentes à situação material das escolas, passando pelas que relatassem as condições do exercício do magistério, até as que pudessem fornecer um controle do quantitativo de alunos com frequência nas respectivas escolas. Também como uma de suas atribuições, era função dos delegados elaborar com estas informações relatórios e mapas de frequência de alunos, de custos materiais e despesas das escolas.

A autonomia das decisões do Inspetor se daria de forma efetiva mais nesta área administrativa e de organização do cotidiano da inspeção mais direta sobre a atividade dos estabelecimentos de instrução e professores. Diretamente sob sua autoridade estaria basicamente a realização, direção e expedição de instruções para os exames de capacidade dos professores e a concessão de autorizações para abertura de estabelecimentos particulares. À exceção destas atribuições, as decisões do Inspetor seriam expressas através de proposições suas feitas ao Governo, num mecanismo que rege quase metade dos artigos e dispositivos que definiam as funções do seu cargo. Embora o novo regulamento também oficializasse a distinção entre escolas primárias de primeiro e segundo graus, conforme mencionamos como proposta no capítulo anterior, ficava também a cargo do Inspetor Geral propor que matérias definidas como sendo próprias do segundo grau deveriam ser efetivamente

ministradas em determinado estabelecimento de instrução. O recebimento destas proposições do Inspetor Geral pelo Governo demandaria ainda a participação do Conselho Diretor que, depois de ouvido, deveria elaborar pareceres que acompanhariam as proposições do Inspetor. Dessa forma ao organizar os exames de capacidade para o magistério, por exemplo, o Inspetor deveria propor ao Governo a nomeação dos que fossem competentemente habilitados ou a dispensa dos referidos exames para quem a requeresse.<sup>11</sup>

A vida profissional dos professores, suas gratificações, jubilações e o reconhecimento de sua capacitação para o magistério seriam assim normatizadas pelo novo regulamento, na medida em que a determinação das obrigações específicas dos professores públicos seria condicionada à aprovação do Governo, que autorizaria a expedição de instruções, propostas pelo Inspetor, aos professores primários, aquelas sendo transmitidas através dos delegados, e aos do Colégio de Pedro II, transmitidas através do Reitor do referido colégio.

Dada a importância da questão do teor da instrução, o regulamento determinava como parte do quadro de atribuições do Inspetor a revisão, correção ou substituição dos compêndios adotados nas escolas públicas, assim como a organização de seus regimentos internos<sup>12</sup>, mas prescrevia expressamente a necessidade não só da audiência do Conselho Diretor, como da autorização do Governo para a sua realização, reforçando o mecanismo hierárquico acima descrito. Consideradas poucas exceções, aquelas relacionadas ao cotidiano da inspeção do funcionamento da instrução, a prática que se estabelecia seria a da concessão de autorizações pelo Governo como resolução final das questões relativas à instrução.<sup>13</sup> Na descrição das atribuições do Conselho Diretor se vê reforçada a sua responsabilidade em relação aos chamados “assuntos literários que interessam a instrução”, demarcando a atuação do Conselho nos trabalhos que exigissem debates

---

<sup>11</sup> A audiência do Conselho Diretor também era exigida para criação de novas escolas primárias e cadeiras para o Colégio de Pedro II. No 4º item do §12 do Artigo 3º do referido decreto.

<sup>12</sup> Decreto 1331 A de 17 de Setembro de 1854. *Coleção das Leis do Império*, 1854, p. 46.

<sup>13</sup> A abrangência de que tratava o novo regulamento prescrevia um tratamento específico para menores em idade correspondente à instrução primária. Veremos mais adiante que o Inspetor, por meio de seus delegados, podia requerer das autoridades locais informações sobre as famílias e do quantitativo de crianças em idade maior de 7 anos (idade escolar), a fim de poder exercer mais uma de suas funções que seria a de zelar pela presença dos menores nas escolas e pelo bom funcionamento destas. Artigo 65º do decreto 1331 A. Id. Ibid. p. 38.

e exames mais aprofundados, assim como a organização e emissão de pareceres, relatórios e publicações especiais, além de medidas e regulamentações a serem futuramente implementadas e previstas do novo regulamento.<sup>14</sup> Neste sentido ao Conselho Diretor caberia a avaliação dos melhores métodos e sistemas práticos de ensino, a determinação das matérias para os exames e a criação de novas cadeiras conforme sua necessidade, a revisão dos compêndios utilizados e a avaliação dos que fossem propostos, sendo estes elaborados ou traduzidos de língua estrangeira. O controle sobre o teor da instrução se verificaria por meio do impedimento da utilização de livros e compêndios não autorizados e da especificidade das instruções emitidas aos professores, que determinavam sua conduta e restringiam os assuntos a serem tratados com alunos em sala.

O julgamento das infrações disciplinares dos professores públicos ou particulares, primários ou secundários, quando relacionadas às sanções mais severas, envolvendo assim a suspensão do profissional ou perda da cadeira, consistiam também em atribuição do Conselho Diretor. Ou seja, o julgamento de infrações disciplinares mais leves poderia ficar a cargo do Inspetor Geral e as mais graves necessitariam da decisão reunida do Conselho Diretor. Detalhadamente descrito no regulamento, o julgamento do professor, ou do estabelecimento particular de instrução, acusado de infração deveria seguir uma série de procedimentos, entre os quais constava o interrogatório do professor acusado, ou do diretor do estabelecimento particular, depois de determinado o tempo para que se apresentasse ao Conselho Diretor, a audiência de testemunhas do ato infracional, quando haviam, e a resolução de penalidade. Mas o Conselho não poderia impor definitivamente a pena, principalmente nos casos extremos de demissão de professor vitalício ou fechamento de estabelecimento particular de instrução. Tais decisões caberiam ao Governo, podendo o Inspetor suspender o professor ou fechar temporariamente a

---

<sup>14</sup> Foram previstas no novo regulamento, organizadas e publicadas nos anos seguintes as seguintes instruções especiais: Regulamento para o Colégio de Pedro II (1855 e 1857), instruções para a verificação da capacidade para o magistério e provimento das cadeiras públicas de instrução primária e secundária (1855), instruções para realização dos exames das matérias preparatórias para admissão nos cursos superiores (1855), regulamento para os colégios públicos de instrução secundária do município da Corte (1857).

escola particular quando houvesse a possibilidade de demora de um parecer definitivo sobre o caso.

Porém, para além da elaboração de instrumentos de punição às infrações dos professores, o novo regulamento criava uma abrangente normatização da atividade do magistério, destacando aqui a segunda temática herdada das discussões da década de 1840: a criação de uma regulamentação direcionada não somente aos professores, no que fosse relativo às normas para o exercício de sua atividade, o que ia desde o reconhecimento de sua habilitação, condições para sua nomeação e demissão, até a determinação de suas vantagens, mas também aos estabelecimentos particulares de instrução, que deveriam responder de várias maneiras às infrações ou irregularidades relativas aos professores por elas abrigados.

O reconhecimento da capacitação profissional solicitava dos professores a produção e apresentação de provas documentais que invocassem sua capacitação, maioridade e moralidade. Este último ponto ficava condicionado a apresentação de documentos que comprovassem a idoneidade da vida pregressa do professor, especialmente nos três anos anteriores, cinco no caso dos professores de instrução secundária, acarretando a impossibilidade de qualquer habilitação para o magistério nos casos de candidatos que tivessem sido condenados por crimes graves ou “outro qualquer crime que ofenda a moral pública ou a Religião do Estado”. Nas instruções para a realização dos exames de verificação de capacidade para o magistério determinava-se, para cada nível de instrução, que matérias deveriam ser cobradas em provas aos candidatos e quem poderia ser dispensado das mesmas provas, sendo assim considerado habilitado como professor. Apesar do Inspetor, ouvido o conselho diretor, poder dispensar dos ditos exames quem o requeresse, o regulamento previa a dita dispensa aos bacharéis em Letras e diplomados em cursos superiores.

Além disso, o candidato ao magistério público deveria submeter-se a um concurso composto de exames escritos e orais, que compreendiam não somente as disciplinas que pretendiam lecionar, mas também o conhecimento sobre o que seria chamado de sistema prático e método de ensino, que teria suas bases estabelecidas segundo instruções aprovadas pelo Governo, no sistema de proposição do Inspetor Geral e audiência do Conselho Diretor que vimos anteriormente. Dentro deste

mesmo sistema, os professores habilitados pelo exame, e tendo obtido sucesso nas comprovações relativas à maioria e moralidade, ainda deveriam ser selecionados pelo Inspetor e aprovados pelo Governo, e sua nomeação posterior se daria por meio de decreto imperial conforme a necessidade de preenchimento de cadeiras vagas. Assim se evidencia o controle que se estabelecia sobre o provimento das cadeiras públicas, fazendo com que aqueles que tivessem a intenção de ingressar no magistério público, mas não contassem com a habilitação comprovada, ficassem obrigados a adquiri-la por meios formais determinados detalhadamente pelo Governo, primeiramente através do exame de capacitação para o magistério, e depois pelo concurso para o provimento das cadeiras públicas. Quanto aos professores públicos já atuantes no momento em que passava a vigorar o novo regulamento, haveria a garantia de continuidade nos cargos do magistério público com os mesmos vencimentos, e a possibilidade de se habilitarem por meio de exames condizentes com as novas regras, conseguindo assim uma equiparação de seus vencimentos aos novos valores estabelecidos.

O bom desempenho das funções no magistério público durante o período de cinco anos, garantiria ao professor que seu cargo fosse considerado vitalício, perdendo-o somente por meio de processo disciplinar. Conforme a progressão dos anos na carreira do magistério público, o regulamento prometia uma série de vantagens ao professor, como adiantamentos de salários e gratificações, conforme seu pedido e a concessão do Inspetor Geral, depois de ouvido o Conselho Diretor. A busca por reforçar o comprometimento dos professores com sua atividade direcionava um conjunto de regras específicas para o desempenho de suas funções, principalmente no que dissesse respeito à sua assiduidade, frequência, dedicação e respeito às normas, procurando incorporar o professor a um tipo novo de magistério cuja pretensão seria funcionar como sistema reconhecido, formal e normatizado de instrução, através de medidas de estabilização para a profissão, formalizando-a nos quadros do serviço público.

A vitaliciedade do cargo, a concessão de direitos aos filhos dos professores, o direito a premiações por bom desempenho de funções ou proporcionais à longevidade de sua permanência do cargo, seriam meios de viabilizar uma

estabilização das cadeiras de aulas públicas, buscando opor-se à evasão ou rotatividade destas, pelo abandono, temporário ou definitivo, do magistério por profissões que pudessem ser consideradas mais rentáveis. Nesse sentido ficava permitido aos professores dedicarem-se temporariamente a serviços relacionados com a área administrativa e burocrática, aqui vistas em sua perspectiva estatal ou pública, porém expressamente proibidos em relação às áreas da indústria e do comércio, vistos como área de atuação particular. Mas somente poderiam exercer outras funções com autorização competente, perdendo qualquer vencimento, ou contagem no tempo de serviço público para jubilação, relativo ao período do exercício da profissão alternativa. As vantagens determinadas pelo regulamento seriam apresentadas como algo a ser perdido, total ou parcialmente, pelo professor que preterisse o magistério. A dita vitaliciedade garantia ao professor que dela gozasse o recebimento de seus vencimentos por inteiro, ainda que por qualquer motivo sua cadeira ou escola fosse extinta. Até que o professor fosse definitivamente restabelecido integralmente em suas funções, deveria permanecer adido à outra escola, desempenhando ali funções administrativas e de substituição de professores ausentes.

O grau de abrangência do novo regulamento trataria de formalizar também uma nova classe de professores, assim chamados adjuntos, que na verdade viriam a substituir os antigos professores substitutos como adidos aos estabelecimentos públicos de instrução primária, constituindo um novo sistema de formação de professores dentro dos novos parâmetros. A composição dessa classe de professores adjuntos dava preferência aos filhos de professores com mais de dez anos de exercício e aos assim chamados alunos pobres que tivessem se distinguido nos estudos e mostrassem interesse e aptidão pelo magistério. Admitidos a partir de doze anos de idade, esses jovens deveriam receber instruções sobre os procedimentos, práticas e matérias do ensino por três anos e, tendo sido aprovados em exames anuais, em especial ao do último ano que equivaleria ao exame de capacitação para o magistério primário, poderiam ser nomeados professores públicos, substituindo os professores que tivessem algum tipo de impedimento para lecionar enquanto não vagassem cadeiras de instrução primária. Desta forma, o novo regulamento parecia

distanciar-se do sistema de Escolas Normais e, por conta disso, não tratava da criação de estabelecimentos próprios para este fim, e nem da mobilização de quaisquer outros recursos, preferindo redirecionar seus investimentos para “melhor experimentar uma nova instituição.”

...que agora se observe que, sem pessoal habilíssimo e dedicado para manter e dirigir uma instituição de tal ordem, e tendo diante dos olhos o exemplo das escolas normais, estabelecidas em algumas Províncias, que nem um fruto deram por causa daquela falta, pareceria por sem dúvida imprudente arriscar grandes somas, e perder inutilmente o tempo preciso para no fim de alguns anos suprimir-se a escola que se criasse.<sup>15</sup>

Mesmo antes de se verem investidos de fato para o cargo de professor público, o conjunto de regras a que estes profissionais estavam obrigados, além das vantagens e gratificações que receberiam, instrumentalizava uma institucionalização de seu exercício profissional, chegando inclusive a obter preferência entre os candidatos aprovados pelos exames de capacitação, à frente dos professores particulares que o tentassem e dos bacharéis em Letras ou provindos das diversas instituições de instrução superior existentes no Império.

A figura do professor adjunto, em suas condições de acessibilidade, não seria a única forma utilizada pelo novo regulamento para a abordagem da questão dos alunos pobres. Na descrição das funções do próprio Governo nas novas diretrizes, além da menção de que todas as despesas das escolas públicas deveriam correr por conta do Governo, consta uma que promete fornecer o vestuário simples e adequado aos alunos cujos pais não apresentassem condições de fornecê-lo, desde que pudessem comprovar seu estado de indigência perante o Inspetor Geral, por meio de seus delegados. Estes mesmos funcionários ficariam encarregados de manter a devida fiscalização em relação ao estado de mendicidade a que poderiam estar expostos os meninos maiores de sete anos, em idade escolar. Para tal deveriam se articular com as autoridades distritais, com o intuito de obter acesso à listagem das famílias residentes no distrito, para assim averiguarem a existência de meninos naquela condição e tomar as devidas providências para o envio destes para casas de

---

<sup>15</sup> Ministro Luís Pedreira de Couto Ferraz, *Relatório do Ministro do Império*, 1854., p. 64.

asilo, também prometidas no regulamento no caso de não existirem. Estas mesmas listagens deveriam servir aos delegados no sentido de evitarem que pais e responsáveis deixassem meninos em idade escolar sem o devido estudo, o que dentro das novas diretrizes deveria ser punido com multa e repreensão aos ditos pais e responsáveis.

O aprofundamento da influência do Governo sobre as famílias dos alunos seria iniciado no momento da matrícula destes últimos, cuja gratuidade era garantida pelo regulamento, por conta das informações que deveriam ser fornecidas pelos pais ou responsáveis por meio de uma guia para o preenchimento de um livro de matrícula que deveria existir para cada escola, aos cuidados do professor. Nessa guia deveria constar a residência, estado e profissão dos pais, e a naturalidade, filiação e idade do aluno. Assim além das informações que pudessem existir nas paróquias dos distritos, sobre os meninos e suas famílias, o próprio regulamento criava um instrumento, por meio da reforma da instrução, para aferir e atualizar informações sobre as famílias ali residentes. Em uma outra medida, a penetração do olhar estatal sobre a instrução, e do ambiente familiar por meio dela, incidiria também sobre adultos que não tivessem iniciado seus estudos na idade própria para tal, ou que tivessem interrompido os estudos, através da iniciativa de fornecer a instrução primária àqueles que a requisitassem. O que ficava previsto era que no caso de haverem dois professores numa escola de instrução primária, estes deveriam se alternar e, em horários vagos e alternados, fornecer aos adultos que se apresentassem a dita instrução. Na inexistência de recursos ou professores para esta tarefa, o Governo prometia uma gratificação específica para quem a ela se dedicasse, seja um pároco, um professor particular ou um professor público.

No sentido de adequar os professores, e por conseguinte o funcionamento do magistério, às novas regras, o novo regulamento também lhes prescrevia uma série de obrigações e penalidades aplicáveis às transgressões que pudessem ser cometidas. Além da responsabilidade quanto ao fornecimento da instrução, feito por meio da rotina das lições oferecidas aos alunos, o professor teria também como função a participação na rede de fiscalização que se criava, mais estritamente no sentido de aferir e fornecer ao Governo todas as informações sobre a frequência e o



aproveitamento dos alunos, além daquelas que se referissem à situação da própria escola e de seu próprio exercício como profissional docente. Para tal deveriam atuar junto aos delegados de distrito na organização dos mapas de despesas da escola e sobre os próprios alunos, a fim de que se pudessem indicar os que se destacassem por seu desempenho, aplicação e moralidade. As faltas relacionadas aos professores geralmente diziam respeito à sua má conduta perante os alunos, como a aplicação da disciplina sem critério ou de forma desrespeitosa em relação aos responsáveis pela inspeção da instrução, ou ainda ao próprio exercício profissional, como no caso de ausência injustificada da sala de aula por mais de três dias. As penalidades mais brandas, como repreensão e multa, podiam ser aplicadas diretamente pelo Inspetor, enquanto as suspensões e demissões requereriam a reunião do Conselho Diretor.

No momento da publicação do decreto 1331 A, a instrução pública secundária no município da Corte era ministrada pelo Colégio de Pedro II e nas aulas avulsas existentes para este nível de instrução. O decreto previa que um regulamento especial, a ser elaborado pelo Conselho Diretor e aprovado pelo Governo, deveria ocupar-se de uma reforma naquele Colégio, apesar deste último ser objeto da maior parte dos artigos do dito decreto que versavam sobre a instrução secundária. O novo regulamento previa meramente que as vantagens e restrições impostas ao professor primário também se estenderiam ao professor secundário, aqui entendido como aquele que lecionava nas aulas avulsas. Como a determinação das obrigações e deveres impostos aos professores do Colégio de Pedro II seriam definidas posteriormente em regulamento especial, ficavam assim estabelecidas nítidas diferenciações entre os professores de instrução secundária.

A terceira das temáticas abordadas pela Comissão de Instrução Pública de 1846 a ser mantida no texto do novo regulamento seria o estabelecimento de regras para a criação e funcionamento dos estabelecimentos particulares de instrução. Como medida fundamental para o controle da instrução oferecida, proibiu-se de pronto a criação de qualquer novo estabelecimento particular de instrução sem a aprovação do Governo. Para tal tornava-se obrigatória a apresentação de provas de moralidade e capacidade profissional, tais quais as exigidas aos professores públicos, perante o Inspetor Geral. Como o Governo não poderia demitir professores particulares, a

aplicação de multas seria o recurso utilizado como penalidade, em caso de infração a qualquer das obrigações impostas a eles pelo regulamento. A reincidência nas infrações ou a persistência em manter o funcionamento da escola, ou do professor em lecionar, sem autorização, poderia levar ao fechamento do estabelecimento de ensino onde se dessem aquelas infrações. Como vimos anteriormente, o novo regulamento tornava competência do Conselho Diretor julgar as infrações cometidas na área da instrução pública, mas todas as decisões de caráter definitivo, como a perda da cadeira no magistério público e a extinção de uma escola, deveriam ser precedidas pela autorização do Governo.

Também recairia sobre os diretores de estabelecimentos particulares a obrigação de apresentarem ao Governo o programa de estudos, o regimento interno, a declaração da localidade de seus estabelecimentos e os nomes e habilitações dos professores contratados. Nas instruções sobre como se realizariam os exames de capacitação para o magistério, a exigência de provas de capacidade se estenderia também aos diretores de estabelecimentos particulares que, mesmo sem lecionarem qualquer matéria, restringindo sua atuação à área administrativa, deveriam submeter-se ao exame de latim, francês ou inglês, filosofia, aritmética e geografia.<sup>16</sup> Poderiam ser dispensados das provas de capacidade os que tivessem concluído a instrução superior em academias do Império, os professores públicos e os bacharéis em Letras formados no Colégio de Pedro II. Já as provas de moralidade poderiam ser dispensadas sob ordem do Inspetor Geral, ouvido o Conselho Diretor, aos profissionais relacionados a estabelecimentos particulares que fossem “geralmente conhecidos” e que gozasse de “boa reputação”. Por possuírem uma formação obtida no próprio exercício do magistério público, ou seja, uma formação demarcada pelas instruções do Governo, aos professores adjuntos ficava garantida maior possibilidade de obter a referida dispensa, a frente dos indivíduos oriundos das academias de instrução superior ou do Colégio de Pedro II.

Os professores e diretores deveriam também atuar em cooperação com os delegados de distrito, disponibilizando o acesso necessário para a realização da

---

<sup>16</sup> Ministro Luís Pedreira de Couto Ferraz. “Instruções para a verificação da capacidade para o Magistério, e Provimento das cadeiras públicas de Instrução Primária e Secundária”. In: *Relatório do Ministro do Império*, 1855, p.325.

devida fiscalização das aulas e dependências do estabelecimento, além de lhes fornecer relatórios trimestrais que mencionassem o número de alunos que freqüentavam as aulas e uma relação dos compêndios utilizados nas lições. Possíveis mudanças de residência da escola deveriam ser comunicadas e modificações nos regimentos internos ou nos programas de estudos que fugissem ao estabelecido em proposta às famílias, por meio de anúncios e afins, deveriam ser precedidas por autorização do Governo, que com isto parecia demonstrar preocupação com as promessas de instrução rápida para o acesso à instrução superior.

Ainda que se tenha estabelecido um conjunto de condições tanto para a criação e funcionamento de estabelecimentos particulares de instrução secundária, quanto para o exercício do magistério ali atuante, o acesso dos alunos à instrução superior acabaria por constituir-se como possibilidade para que o Governo ampliasse o seu controle atuando em mais uma instância da instrução. Um ano após a publicação do novo regulamento para instrução no município da Corte, o Governo, por meio de seu Ministro do Império, promoveria a organização de exames gerais das matérias consideradas preparatórias para admissão nos cursos superiores, sendo estas: latim, francês, inglês, retórica, filosofia, história, geografia e as matemáticas. Estes exames seriam presididos pelo Inspetor Geral, em comissão com um outro membro do Conselho Diretor, à sua escolha, com dois examinadores e um comissário nomeado pelo Governo. Os alunos aprovados nestes exames poderiam ser admitidos em quaisquer dos cursos superiores do Império sem a necessidade de novos exames, além de se concederem prêmios, como a isenção de direitos de matrícula nas academias de instrução superior ou no Colégio de Pedro II, aos melhores colocados dentre os aprovados.<sup>17</sup>

O novo regulamento também prometia mandar publicar na imprensa o nome dos alunos aprovados e dos estabelecimentos nos quais haviam se preparado para o exame, além de prever prêmios específicos aos estabelecimentos particulares que mantivessem maior número de alunos aprovados nos exames. Somado ao que vimos

---

<sup>17</sup> A comissão responsável pelo exame deveria determinar dentre os aprovados os nove melhores colocados. A matrícula no Colégio de Pedro II era concedida como opção para se tomar o grau de Bacharel em Letras no dito colégio. Decreto nº 1601 de 10 de Maio de 1855. *Coleção das Leis do Império*, 1855, p. 331.

anteriormente, onde à boa reputação de um estabelecimento particular corresponderia um abrandamento da fiscalização por parte do Governo, vemos estabelecer-se uma aproximação entre a instrução particular e a pública. Num dos últimos artigos do decreto sobre a organização dos exames previa-se que, num futuro próximo, o concurso prestado pelos alunos pretendentes à admissão aos cursos superiores, deveria estender-se ao conjunto de todas as matérias lecionadas no Colégio de Pedro II, que por sua vez eram cobradas nos exames finais internos do Colégio para a obtenção do grau de bacharel em Letras. Vemos assim que a referida aproximação consideraria não apenas a perspectiva de controle da instrução secundária, mas também a construção de uma percepção de que este movimento teria como intenção, outrossim, o melhoramento dessa mesma instrução. A efetivação deste último se viabilizaria através da equiparação, por meio dos exames preparatórios, entre a instrução secundária particular e aquela considerada a melhor em todo o Império.

A centralidade desempenhada pelo Colégio de Pedro II provinha assim dos atributos da instrução ali fornecida, sendo estes o controle efetivo do Governo e a excelência de seus estudos. Tanto no decreto que regulamentava a reforma da instrução no município da Corte, como em diversos dos Relatórios do Ministério do Império, mais especificamente da Inspeção de Instrução Pública, o Colégio foi objeto de diversos decretos e medidas de reajuste de seu regimento interno e programas de ensino que tinham como função capitanear as mudanças julgadas necessárias para a instrução secundária.

O regulamento para a reforma da instrução pública criava, exclusivamente no interior do Colégio, uma classe de Repetidores, sendo estes profissionais destinados a acompanhar e auxiliar os alunos no desenvolvimento dos seus estudos. Apesar de ter as regras sobre suas ocupações detalhadamente publicadas um ano após a publicação do decreto 1331 A, já neste último seria garantida aos Repetidores, em caso de igualdade de condições entre os candidatos, a preferência no preenchimento das cadeiras que viessem a vagar na instrução pública secundária. No caso específico do provimento das cadeiras no Colégio de Pedro II, os Repetidores ficavam assim à frente dos bacharéis em Letras do mesmo Colégio, dos professores públicos, dos

particulares, dos graduados em academias do Império e dos que fossem aprovados nos exames gerais das matérias preparatórias para o ingresso nos cursos superiores<sup>18</sup>. Residindo no interior do Colégio, os Repetidores tinham como obrigações o acompanhamento dos alunos internos, a manutenção da disciplina nas salas de estudos e a substituição dos professores em caso de seu impedimento. Consistindo numa carreira profissional na área do magistério público, o preenchimento das vagas para Repetidor deveria ser precedido de um concurso, onde se punham à prova os mesmos atributos cobrados dos futuros professores públicos, além da permissão de pais ou responsáveis no caso do pretendente não ter atingido a maioridade. Como os chamados professores adjuntos, os Repetidores seriam professores em formação, para quem um cargo no magistério público consistia numa oportunidade profissional, na medida em que não contavam com uma formação superior, ou a de bacharel em Letras. No momento da criação de seu cargo os Repetidores seriam em número de seis, correspondendo a grupos de matérias lecionadas, sendo um para as matemáticas, outro para as ciências naturais, o mesmo para francês e inglês, grego e alemão, filosofia e retórica, e um exclusivo para o latim.

Outra mudança prevista para o Colégio seria a divisão de seus estudos em duas classes, a primeira delas compreendendo quatro dos sete anos exigidos para o curso completo. Os assim chamados estudos de primeira classe seriam compostos pelas matérias: gramática nacional, latim básico, francês, inglês, explicação dos Evangelhos, aritmética, álgebra, trigonometria, geografia, história moderna, corografia e história do Brasil, desenho, música, dança, ginástica e ciências naturais (zoologia, botânica, mineralogia, zoologia, geografia, física e química). Os de segunda classe seriam compostos pelas de filosofia racional e moral, latim avançado, grego, alemão, geografia e história antiga, geografia e história da idade média, retórica, poética e italiano, consistindo em condição para a obtenção do título de bacharel em Letras.

É notável o fato de que os estudos de primeira classe não compreendiam matérias às quais os alunos deveriam ser submetidos em exame para admissão nos cursos superiores, como a filosofia e a retórica, o que leva a crer que o Colégio de

---

<sup>18</sup> Decreto nº 1556 de 17 de Fevereiro de 1855. *Coleção das Leis do Império*, 1855, p. 89.

Pedro II começava a abrir espaço para um tipo de instrução que não teria como objetivo definido a admissão nos cursos superiores. Em resposta às críticas dirigidas ao excesso de estudos simultâneos, os currículos do Colégio também foram reformados com o intuito de dinamizar os estudos ali fornecidos, através da reorganização das disciplinas dirigidas a cada um dos anos de estudos. A preocupação com a questão do progresso material acarretaria no redirecionamento paulatino dos rumos da instrução para este fim, evidenciando que novas questões motivariam a reforma no interior da instituição modelar de instrução secundária do Império do Brasil.

Os defeitos capitais que notavam na organização do colégio de Pedro II os que desejavam a sua reforma para o melhoramento da instrução clássica secundária, eram a excessiva simultaneidade das matérias do ensino e o caráter puramente literário da instrução que ali recebiam os alunos (...) Dividindo em dois cursos distintos todas as matérias que compreendem o ensino do Colégio, atendeu à necessidade geralmente sentida de dar maior extensão aos conhecimentos que preparam para as carreiras comerciais e industriais, e dando nova forma à distribuição dessas mesmas matérias, procurou facilitar o desenvolvimento da inteligência dos alunos.<sup>19</sup>

A extinção das aulas avulsas de instrução secundária, medida prevista no novo regulamento, além das dificuldades por que passava o Colégio<sup>20</sup>, pareceu ter influenciado não somente em uma flexibilização de seus estudos, mas também uma mudança nas formas de recepção de novos alunos. Já dentro das prescrições do novo regulamento, o novo regimento interno do Colégio criava subdivisões entre as classes de alunos, que seriam organizados em pensionistas de 1ª classe, de 2ª classe, meio pensionistas e externos, criando respectivamente uma graduação nas taxas de matrícula e manutenção do aluno, de maneira que o externo pagasse apenas um quarto dos valores pagos pelos pensionistas de 1ª classe.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara. “Relatório do Estado da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte durante o ano de 1855.” p.17. In: *Relatório do Ministro do Império*. Ministro Luís Pedreira de Couto Ferraz, 1856.

<sup>20</sup> Couto Ferraz menciona com pesar o baixo desempenho dos alunos do Colégio de Pedro II em seus exames finais para a obtenção do grau de bacharel em Letras. Nesta oportunidade ele justifica a imposição do novo regulamento para o Colégio com intuito de buscar melhoramentos à sua instrução. Ministro Luís Pedreira de Couto Ferraz, *Relatório do Ministro do Império*, 1855, p.74-75.

<sup>21</sup> Decreto nº 1556 de 17 de Fevereiro de 1855. *Coleção das Leis do Império*, 1855, p. 84.

Como quarta e última das temáticas resgatadas dos projetos parlamentares sobre a instrução de 1846, a criação de um colégio do tipo externato no município da Corte também foi determinada no novo regulamento. Muitas foram as movimentações do Ministro do Império, Luis Pedreira de Couto Ferraz, na tentativa de implementar a dita criação. As dificuldades em se encontrar um edifício que pudesse conter um estabelecimento do porte daquele projetado no novo regulamento e a percepção de que o contato recorrente entre alunos externos do Colégio de Pedro II com os alunos internos seria prejudicial a estes últimos, fizeram o Ministro do Império conduzir suas ações na direção de adquirir um edifício para a transferência e melhor acomodação dos alunos internos, deixando a residência do Colégio de Pedro II apenas para o regime de externato.

...a residência dos alunos em um chácara fora do centro da cidade, os passeios que aí poderão dar nas horas de recreio, nos domingos e dias santos de guarda, sempre debaixo da vigilância do reitor e dos inspetores, os exercícios ginásticos em grande escala, a natação, etc., etc., hão de sobremodo concorrer para dirigir e aperfeiçoar a sua educação física.

Por outro lado, o estudo mais regular, a ausência do contato com os discípulos externos, um regime disciplinar não contrariado pelos hábitos e exemplos destes, promoveram o seu progresso intelectual e a sua educação moral por maneira muito mais satisfatória. Tudo assegura a realização destas esperanças.<sup>22</sup>

Foi sob a administração de Pedro Araújo Lima, a frente do Ministério do Império a partir de 1857, que foi levada a efeito a divisão do Colégio de Pedro II em internato, passando a funcionar em uma chácara na rua São Francisco Xavier, no Engenho Velho, e externato, localizado no edifício onde tradicionalmente se localizava o Colégio. Os dois estabelecimentos possuíam o mesmo sistema de ensino, compartilhando professores, quando não houvesse conflitos de horário, alguns outros funcionários, e até mesmo períodos específicos de seus cronogramas, como aquele referente à inscrição de novos alunos. As classes dos alunos foram igualmente divididas de maneira que o internato contasse com os pensionistas de 1ª e 2ª classe, e o externato com os meio-pensionistas e externos.

No decreto que regulamentava a divisão do Colégio, também constavam modificações em seu sistema de estudos, que passariam assim a vigorar nos dois

<sup>22</sup> Ministro Luís Pedreira de Couto Ferraz., *Relatório do Ministro do Império*, 1857, p. 65.

estabelecimentos. A divisão nos estudos em duas classes foi modificada de maneira a fazer com que os estudos de 1ª classe contassem com cinco anos, e não mais quatro como se dava anteriormente. Este mesmo curso foi chamado de especial e aos alunos que o concluíssem passaria a ser concedido um título condizente com estes estudos, enquanto o título de bacharel em Letras continuava a ser concedido aos que completassem o curso de sete anos. Mesmo com a extensão dos estudos de 1ª classe, o curso especial ainda não contava com matérias exigidas nos exames gerais para a admissão nos cursos superiores, que por sua vez ainda não haviam sofrido qualquer equiparação com as matérias constantes no curso completo do Colégio de Pedro II.

Outra modificação no sistema de estudos do Colégio, auxiliando no processo de flexibilização destes mesmos estudos, dizia respeito à criação de certa independência entre as matérias estudadas. Nas novas regras um aluno poderia se submeter a novo exame no ano posterior se tivesse sido reprovado em uma das matérias e aprovado com distinção em todas as demais, ou ainda, poderia repetir o ano apenas nas matérias em que ficasse reprovado. Esta flexibilização se estendeu aos alunos do último ano, pois somente precisariam prestar os exames finais pela segunda vez em matérias em que não tivessem obtido aprovação. Vale lembrar que na avaliação de um aluno nos exames finais passaria a ser considerado não somente seu desempenho nestes exames, mas também todas as notas obtidas nos respectivos anos anteriores de estudos.<sup>23</sup> Este acompanhamento do histórico escolar do aluno e o incentivo à sua aplicação nos estudos também seriam verificados pela criação dos “bancos de honra”, lugares destinados aos seis melhores alunos escolhidos por meio de concursos escritos trimensais, realizados pelos professores de cada matéria e em cada um dos anos de estudos, e julgados pelos mesmos professores em comissão com o reitor do Colégio. A obtenção de lugares no banco de honra deveria influir na decisão das comissões de exames para a concessão de prêmios especiais a até três alunos aprovados com distinção em cada um dos anos de estudos.

---

<sup>23</sup> O novo regulamento não alterava o modo de avaliação dos alunos do último ano, que continuava a ser o de escrutínio secreto sobre cada matéria, após a realização dos exames escritos e orais, onde se utilizava o sistema de esferas brancas ou pretas. A totalidade ou maior número de esferas brancas indicava aprovação e a totalidade ou maior número de esferas pretas indicava reprovação. No caso de aprovação por totalidade de esfera branca, repetia-se o escrutínio e a repetição do resultado indicava a aprovação com distinção. Decreto nº 2006 de 24 de Outubro de 1855. *Coleção das Leis do Império*, p. 395.



No regulamento para o Colégio que acompanha o decreto de criação do externato, determinava-se um aumento nas vagas destinadas à gratuidade, sendo de vinte para vinte e cinco no caso de pensionistas para o internato, e de doze para quinze no caso de meio-pensionistas para o externato. Como se dava tradicionalmente, a concessão destas vagas seria prerrogativa do Governo, ouvido o Reitor, sendo sua preferência concedida primeiramente aos órfãos, filhos de professores públicos com pelo menos dez anos de serviço, e alunos pobres de instrução primária que obtivesse bom desempenho. No caso estrito do externato, criaram-se vagas gratuitas dentre aquelas mencionadas para os meio-pensionistas para os filhos de oficiais do exército e funcionários públicos com pelos menos dez anos de serviço. Nesse sentido, um total de quarenta vagas seria destinado à gratuidade nos dois estabelecimentos. Num contexto de extinção das aulas avulsas, ficaria aberta no externato a possibilidade de se frequentarem aulas dentro deste sistema, pagando-se por cada matéria assistida. Vê-se assim que a extinção de vagas gratuitas de instrução secundária pareceu influenciar em uma série de modificações no sistema de ensino do Colégio de Pedro II e, por conseguinte, em seus dois estabelecimentos.

Em relação aos direcionamentos impostos pelas ações da Reforma Couto Ferraz podemos assim identificar o esforço para a criação de uma estrutura administrativa e burocrática detalhadamente hierarquizada, em cujo topo residia a figura do Inspetor Geral de Instrução, seguido de perto pelos membros do Conselho Diretor, e tendo como agentes mais distantes daquele topo e mais próximos dos professores e diretores de estabelecimentos de instrução, os delegados de distrito.

Ordinariamente principiam os professores a sua carreira cheios de ardor e entusiasmo pela instrução da mocidade que lhes é confiada, e com a consciência do alcance de sua missão na sociedade. Vendo-se porém entregues a si próprios, sentindo-se longe da ação da autoridade superior, podem insensivelmente deixar-se dominar pelo espírito de rotina e pela indolência a que só escapam os caracteres mais felizmente dotados pela natureza.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara. “Relatório do Estado da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte durante o ano de 1855.” p. 3. In: *Relatório do Ministro do Império*. Ministro Luís Pedreira de Couto Ferraz, 1856.

Apesar dos projetos parlamentares apresentados anteriormente a aprovação da do regulamento de 1854 não alcançarem aprovação nas sessões da Câmara dos Deputados, as discussões iniciadas por eles seriam consideradas na elaboração do novo regulamento, na medida em que suas questões centrais seriam contempladas em vários pontos defendidos por este último. Podemos confirmar esta assertiva notando que o decreto 1331 A, para atender àquelas questões, promoveu a constituição de uma máquina burocrática própria, instalada no interior do funcionalismo público, estritamente relacionada à questão da inspeção e regulamentação da instrução.

Para além de possibilitar a prática da fiscalização periódica dos profissionais da instrução e das rotinas escolares, públicas ou privadas, os assim chamados delegados de distrito poderiam atuar tanto como propagadores das normas enunciadas posteriormente pelas mais altas autoridades na área da instrução, como prover estas mesmas autoridades de informações sobre as condições da instrução no município da Corte. Tal dinâmica permitiria a realização de medidas para adequação das ações oficiais, que informassem a efetuação de ajustes necessários para que se obtivesse a maior eficácia possível para o conjunto daquelas ações. A criação de um quadro oficial de funcionários públicos dedicados aos assuntos da instrução permitiria que o Governo do Estado controlasse e refinasse continuamente este mesmo controle sobre os rumos daquela instrução.<sup>25</sup>

Além disso, na implantação da Reforma Couto Ferraz resgatou-se certa proposta discutida anteriormente à sua publicação, com a definição de um conjunto de normas e parâmetros oficiais que visavam estabelecer o controle sobre o próprio exercício do magistério, através da verificação sistematizada da capacitação dos profissionais, e de sua prática cotidiana, o que regulamentava não somente o ofício do magistério, mas também a própria administração das instituições de instrução.

---

<sup>25</sup> O reconhecimento do funcionalismo público ligado à instrução, nos termos de remuneração de uma função oficial, viria a ser regularizada ainda tempos após a publicação do decreto 1331 A: "...não devendo esperar que se encontrem sempre em todas as freguesias homens habilitados que possam fazer o sacrifício do deus zelo e de suas ocupações para servirem gratuitamente o cargo de delegado, julgo que seria conveniente marcar-se-lhes uma retribuição pecuniária que compensasse o árduo trabalho que por vezes exigem tão importantes funções." Id. Ibid. p. 4.

Por meio da criação do que podemos chamar de um sistema para formação e recrutamento de professores, através da criação e regulamentação da classe de professores adjuntos, e até mesmo dos Repetidores do Colégio de Pedro II, e de mecanismos para a concessão de atestados oficiais para o reconhecimento da capacidade do professor, determinado aspecto da referida reforma buscou promover uma aproximação da atividade docente com o próprio Estado, tornado então verdadeiro promotor de uma institucionalização da profissão docente. No caso específico dos professores públicos, além desta institucionalização, ocorria também uma estatização, na medida em que aquele profissional, mediante a devida averiguação de suas capacidades, seria incorporado ao conjunto privilegiado de funcionários públicos do Estado imperial.

E ainda, como resgate da última daquelas questões centrais definidas em projetos parlamentares, prerrogativas do novo regulamento buscavam efetivar uma clara aproximação entre as iniciativas oficiais e as particulares, por meio da criação de instrumentos para “oficializar” estas últimas e incorporá-las como recursos controlados para a disseminação e o melhoramento da instrução. Tal qual deveria ocorrer com os professores particulares, os estabelecimentos particulares de instrução teriam seu funcionamento e organização “oficializados”, na medida em que se tornava obrigatório o reconhecimento do Estado para o seu funcionamento, o que se daria por meio de medidas de inspeção convenientemente regulamentadas. O Estado imperial posicionava-se como orientador de políticas que atestassem a equiparação entre a qualidade e legalidade das práticas educacionais então levadas a cabo naqueles estabelecimentos com aquelas provenientes do meio público.

Já era tempo de acabar-se no Brasil com o sistema de mal entendida liberdade que vigorava em matéria de instrução, produzindo os resultados que ainda por bastante tempo hão de necessitar de perseverantes esforços e uma luta incessante, até que completamente desapareçam; já era tempo de dar satisfação às repetidas queixas e fundadas reclamações das famílias, que não podiam sem temor confiar o mais precioso dos interesses, a educação de seus filhos, a quem não prestava garantia alguma à sociedade; já era tempo, enfim, de olhar-se seriamente para o futuro do país, melhorando a instrução e a educação dos que algum hão de dirigir-lhe os destinos.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Id. Ibid. p.13.

No que se referisse especificamente à instrução secundária, a organização dos exames gerais das matérias consideradas preparatórias para admissão nos cursos superiores representava além de uma equiparação entre os estudos secundários provenientes dos meios público e privado, a consolidação de uma unidade entre eles, na medida em que um interesse então considerado majoritário, o acesso à instrução superior, poderia ser canalizado e submetido a uma avaliação efetuada por uma instância oficial, corporificada por uma comissão responsável por aqueles exames e inteiramente composta por funcionários do Estado ou ligados a estes por meio de nomeação direta.

Cessa deste modo a incerteza em que todo o ano passam os jovens acerca das questões em que nos exames não de mostrar-se habilitados, estabelece-se uma certa uniformidade entre a instrução que dá o Colégio de Pedro II e a que recebem os alunos dos estabelecimentos particulares, e desaparece toda a suspeita de arbitrário que poderia haver na escolha dos autores e matérias que se adotassem para os exames do fim do ano.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Id. Ibid. p.19.